LEI Nº. 1049.
DE 13 DE MAIO DE 2005.

"Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Ibiúna."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1° - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Ibiúna, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

ART. 2° - Todos os cães e gatos residentes no Município de Ibiúna deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1° - O registro terá validade de um ano, sendo que deverá ser renovado anualmente.

§ 2° - Os proprietários de animais residentes no Município de Ibiúna, deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 3° - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva, que será efetuado em duas doses, com intervalo de três semanas entre uma e outra.

§ 4° - Após o prazo estipulado no parágrafo 1°, proprietários de animais não registrados estarão sujeiros a:

I – Intimação, emitida por autoridade sanitária vinculado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de 1.0 (um) UFMI (unidade fiscal do município de Ibiúna), por animal não registrado.

ART. 3° - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, pelagem, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário.

b) RGA (Registro Geral do Animal):- carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos; nome do animal, sexo, raça, pelagem, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal ou sistema de identificação similar.

ART. 4° - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Ibiúna deve possuir um único número de RGA.

ART. 5° - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado sendo que a outra ficará com o proprietário.

ART. 6° - Para proceder ao registro, o proprietáiro deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, sendo que na impossibilidade de deslocar o animal até o local, deverá ser apresentado justificativa e assinado termo de responsabilidade para lavratura do registro.

Parágrafo Único – Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

ART. 7° - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de Ibiúna por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

§ 1° - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

§ 2° - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

§ 3° - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no município.

§ 4° - Todo animal em trânsito pelo município fica sujeiro às regras e sanções estabelecidas pela presente Lei.

§ 5° - Animais em trânsito que venham a óbito deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

ART. 8° - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprieráiro deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

ART. 9° - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo Único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

ART. 10 – Em Caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

ART. 11 – A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna estabelece os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos proprietários de animais no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas ou identificação similar. (0,11) UFMI;

b) fornecimento de documento para animal em trânsito na cidade. (0,11 UFMI);

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta. (0,11 UFMI);

Parágrafo Único – Para proprietários de cães e gatos que provarem receber salário de até um salário mínimo, estarão isentos do pagamento dos preços públicos do artigo anterior.

DA VACINAÇÃO

ART. 12 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e realizar sua revacinação a cada doze meses.

Parágrafo Único – A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

ART. 13 – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1° - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) Número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2° - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do

animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário, responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3° - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4° - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 14 – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo Único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de 01 (uma) UFMI, por animal, ao proprietário.

ART. 15 – O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 01 (uma) UFMI ao proprietário do animal.

ART. 16 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1° - Os animais dever ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2° - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada plava comunicando on fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

§ 3° - Constatando por agente sanitário ou por agente de prevenção de zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o decumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1° e 2° caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – Persistindo a irregularidade, multa de 03 (três) UFMI;

III – A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

ART. 17 – Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1° - De acordo com a avaliação da autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação da autorização sanitária.

§ 2° - Quando a autoridade sanitária constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I – Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II – Findo este prazo e caso as providências não tenham sito tomadas, aplicar multa de 03 (três) UFMI e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3° - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 05 (cinco), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total,m desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4° - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério da autoridade sanitária responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5° - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 05 (cinco) nunca poderão ser substituídas em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6° - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3° terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

ART. 18 – Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1 – O órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" desse artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2° - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumrpimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – Findo o prazo:

a) multa de 04 (quatro) UFMI caso ainda não exista licença;

b) multa de 02 (duas) UFMI caso a licença continue vencida;

III – A cada reincidência, acréscimo de 20% (vinte por cento) à multa anterior;

ART. 19 – Todo canil ou gatil comercial localizado no Município da Estância Turística de Ibiúna deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de 10 (dez) UFMI.

ART. 20 – É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1° - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares, por adestrador devidamente cadastrado no órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2° - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1°, os infratores sujeitam-se a:

I – Multa de 01 (uma) UFMI para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos.

II – Multa de 01 (um) UFMI para o adestrador não cadastrado.

§ 3° - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4° - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5° - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3° e 4°, caberá:

I – multa de 10 (dez) UFMI para pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – multa de 10 (dez) UFMI para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

ART. 21 – Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1° - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2° - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

ART. 22 – É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 03 (três) UFMI.

ART. 23 – Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 15 (quinze) UFMI, aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

ART. 24 – Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados, para doação.

ART. 25 – Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1° - Se um cão apreendido estiver mdevidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente Lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2° - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3° - poderá ser apreendido cães e gatos em domicílio, desde que requerido expressamente pelo proprietário do mesmo e mediante o pagamento de preço público, sendo:

Distância	Preço Público
Até 10 Km	0,1 UFMI
Acima de 10 Km	0,5 UFMI

§ 4° - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 5° - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I – Adoção por particulares.

II – Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

III – eutanásia.

§ 6° - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrado 2° deste artigo.

§ 7° - Os proprietáios que provarem insufiência de recursos, estarão isentos de pagamento de preços públicos constantes no parágrafo 3°.

ART. 26 – Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municial responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo Único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

ART. 27 – Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo Único – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

ARTIGO 28 – Para O resgate de qualquer animal alojado no canil municipal, será cobrado do proprietário o preço público de 1,4 UFMI acrescido a este valor 0,15 UFMI por dia de permanência deste animal.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, juntamente com o preço público de retirada, será aplicada multa de 01 (uma) UFMI.

ART. 29 – São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

h) abatê-los para consumo;

i) sacrificá-los com métodos não humanitários;

j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - A critério do agente sanitário ou de prevenção de zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

ART. 30 – Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I – orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente

b) em 7 (sete) dias

c) em 15 (quinze) dias

d) em 30 (trinta) dias

II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98 (art. 32);

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeiro a:

I – multa em dobro;

II – perda da posse do animal.

ART. 31 – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário ou de prevenção de zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou de prevenção de zoonoses, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 10 (dez) UFMI.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

ART. 32 – Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

ART. 33 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo Único – Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

ART. 34 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários para registro de animais.

ART. 35 – O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) a imporância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

b) zoonoses;

c) cuidados e manejo dos animais;

d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle de natalidade.

e) castração;

f) legislação;

g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

ART. 36 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

ART. 37 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fhachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagem de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único – Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrato, pessoa física ou jurídica, estará sujeiro a:

I – Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II – persistindo a situação, multa de 20 (vinte) UFMI.

DO REGISTRO GERAL ANIMAL E SUA FISCALIZAÇÃO

ART. 38 – O Registro Geral Animal e a fiscalizaçãos será exercida através do órgão da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL – SETOR DE ZOONOSES, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos relativos à guarda, organização e arquivo do Registro Geral Animal.

ART. 39 – Em caso de Autuação e Lavratura de multa, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do mesmo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20%(vinte por cento).

ART. 40 – A notificação será feita por edital, quando o infrator a qualquer título não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

ART. 41 – O débito não pago no prazo previsto nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária.

ART. 42 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta Lei.

ART. 43 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 13 de maio de 2005.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração